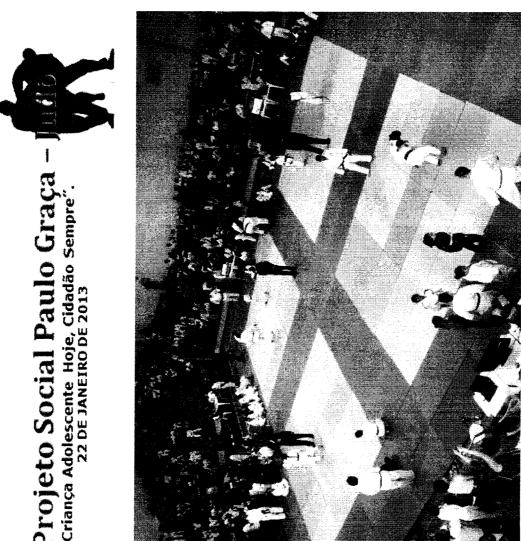


# Projeto Social Paulo Graça "Criança Adolescente Hoje, Cidadão Sempre". 22 DE JANEIRO DE 2013





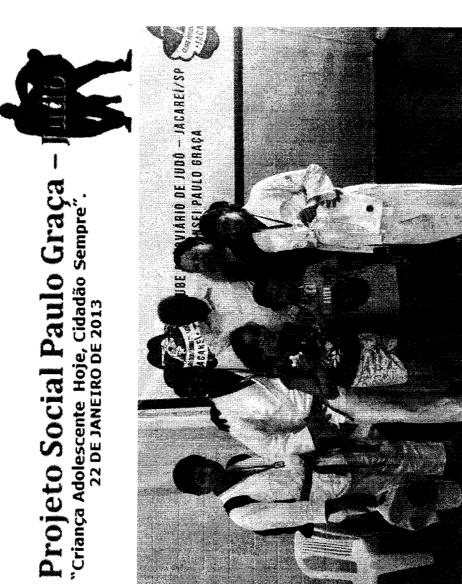


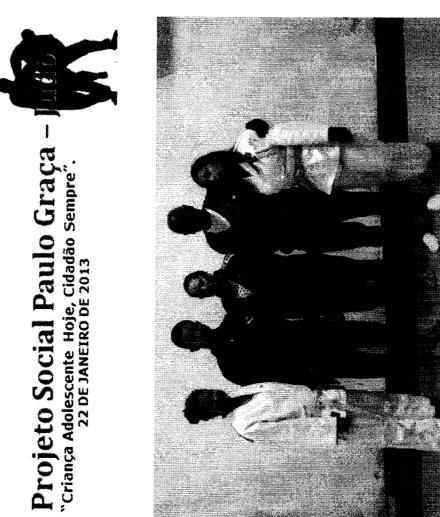


# Projeto Social Paulo Graça – "Criança Adolescente Hoje, Cidadão Sempre".











### PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Legislativo nº.12, de 02/03/17

ASSUNTO: Projeto de Lei que Declara de Utilidade Pública a "Associação Cultural Educacional, Paradesportiva, Esportiva Paulo Graça- PSPG- Projeto Social Paulo Graça". Impossibilidade.

**AUTOR:** Vereadora Sônia Patas da Amizade.

### PARECER Nº 69 - METL - SAJ - 03/2018

A Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que declara de Utilidade Pública a "Associação Cultural Educacional, Paradesportiva, Esportiva Paulo Graça- PSPG- Projeto Social Paulo Graça".

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame, além de documentos que visam à comprovação dos requisitos necessários para a declaração de Utilidade Pública.

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria concernente ao assunto foi disciplinada nas Leis Municipais nº. 1887 de 26 de dezembro de 1978.

Página 1 de 4





### ALÁCIO DA LIBERDADE





Conforme redação do artigo 1º da aludida lei:

- **Art. 1º** Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:
- I ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;
- II servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social. (Redação dada pela Lei nº. 5547/2011)
- III estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;
- IV não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e
- V não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.
- VI em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.
- **§ 1º** requisito fixado no item II devera ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

Parágrafo alterado pela Lei nº. 2274/1985

- § 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:
- a) disposições expressas do estatuto;
- b) ato constitutivo da entidade; e
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985

4



### PALÁCIO DA LIBERDADE

# SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.

A "Associação Cultural Educacional, Paradesportiva, Esportiva Paulo Graça- PSPG- Projeto Social Paulo Graça", apresentou cópia do Estatuto devidamente registrado sob o nº. 07558 (fls. 07/13), sendo considerada, portanto, pessoa jurídica devidamente constituída, bem como o como comprovante de inscrição e de situação cadastral da "Associação Cultural Educacional, Paradesportiva, Esportiva Paulo Graça" emitido em 30/05/2017, sob o nº. de inscrição 26.777.720/0001-51, com a descrição de "Associação Privada".

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei veio acompanhado da Ata da Assembleia Geral para Fundação, Aprovação do Estatuto Eleição e Posse da Diretoria, eleita com o mandato até o dia 22/01/2018 (fls.14/16).

Em seu Estatuto Social consta o atendimento aos requisitos constantes no artigo 1, II (artigo 2º- fls. 07), IV e V (declaração- fls.06). Ocorre que os membros da Diretoria foram eleitos com o mandato até dia 22/01/2018, e a declaração foi firmada em 02/02/2018, ou seja, a documentação da diretoria não veio devidamente atualizada.

### Conclusão:

Assim, o projeto de lei em análise NÃO reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, mas, caso seja atualizada a documentação mencionada, qual seja, ata de posse da nova diretoria e declaração firmada por quem são os atuais membros diretores, então, o projeto poderá prosseguir.

### Comissões:

Caso não seja esse o entendimento, antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:





### PALÁCIO DA LIBERDADE





- Constituição e Justiça;
- Saúde e Assistência Social;

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas <u>um turno de discussão e</u> <u>votação</u> e dependerá do voto favorável da <u>maioria simples através de votação</u> nominal para sua aprovação, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc 124, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, sub censura.

Jacareí, 12 de março de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

**Consultor Jurídico Legislativo** 

3 % en 13032,5



### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CAREÍ SAJ

Projeto de Lei nº 012/2018

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública a associação cultural educacional, paradesportiva, esportiva, Paulo Graça — PSPG. Constitucionalidade. Vício formal de ilegalidade. Instrução documental inadequada do projeto. Possibilidade de saneamento. Arquivamento.

### **DESPACHO**

 $\underline{\rm Aprovo} \ {\rm o} \ {\rm judicioso} \ {\rm parecer} \ {\rm de} \ {\rm n}^{\rm o} \ {\rm 069-METL-SAJ-03/2018} \ ({\rm fls.} \ {\rm 28/31}) \ {\rm por} \ {\rm seus} \ {\rm pr\acute{o}prios} \ {\rm fundamentos}.$ 

O projeto em questão, embora sensível a questão social que aborda, acaba por incorrer em vício de ilegalidade, na medida em que **não** atende validamente o disposto no artigo 1°, inciso IV e V, § 2°, da Lei Municipal n° 1.887/1978, conforme bem salientou o parecer ora aprovado.

Assim, ante o óbice de ilegalidade, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>4</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, primeira parte, ambos do Regimento Interno, <u>caso não atendida a recomendação constante a fls. 30.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



### PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ao Setor de Proposituras para prosseguimento, com ciência do parecer jurídico a proponente para que, querendo, retifique a declaração de fls. 06.

Jacarei, 13 de março de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico